



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.514 - MS (2014/0331765-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o r. **decisum** impugnado traz **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (38,5g de pedra de crack, 9 cigarros de maconha, pesando 7,9 g, 16 porções, pesando 257,6g, 2 porções de maconha, pesando 9,1g, além de 20g de semente de maconha e 4 pés de planta da maconha), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.514 - MS (2014/0331765-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por LUIZ FERNANDO DOMINGOS, em face de v. acórdão prolatado pela col. Primeira Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33, **caput**, § 1º, II, da Lei 11.343/2006. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava, em síntese, a revogação do r. **decisum** que decretou sua custódia preventiva. A ordem foi denegada em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA FRACIONADA E PREPARADA PARA O COMÉRCIO - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS POSITIVAS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Inexiste constrangimento ilegal se a prisão preventiva se justifica para os fins de se garantir a ordem pública, em observância aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos necessária a segregação cautelar.

As condições pessoais favoráveis do paciente são irrelevantes, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Com o parecer.

Ordem denegada" (fl. 73).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de motivação idônea para a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da segregação acautelatória. Alega, ainda, possuir condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 129-130.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 137-142, opinou pelo não provimento do recurso em **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.514 - MS (2014/0331765-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o r. **decisum** impugnado traz **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (38,5g de pedra de crack, 9 cigarros de maconha, pesando 7,9 g, 16 porções, pesando 257,6g, 2 porções de maconha, pesando 9,1g, além de 20g de semente de maconha e 4 pés de planta da maconha), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o recorrente, em síntese, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. **decisão de primeira instância** que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece prosperar.

Isto porque, a meu ver, a decisão reprochada **evidenciou** de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: **AgRg no RHC** n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC** n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC** n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC** n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, notadamente se considerada a natureza e a elevada quantidade de entorpecente apreendida em poder do recorrente (38,5g de pedra de crack; 09 cigarros de maconha, pesando 7,9g; 16 porções, pesando 257,6g; 02 porções de maconha, pesando 9,1g; além de 20g de semente de maconha e 04 pés de planta da maconha).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão impugnada:

"Mesmo que entendam que o art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal de 1988 não impede a concessão de liberdade provisória a presos flagrados cometendo tráfico de drogas, não há dúvidas de que a manutenção da prisão do conduzido se justifica porque a sua liberdade coloca em ameaça a ordem pública.

De outro vértice, os fatos apurados nos autos merecem tratamento rigoroso por parte do Poder Judiciário com o objetivo não só de desestimular o seu cometimento como tranquilizar o meio social, não sendo razoável que identificado o autor, seja logo posto em liberdade, contribuindo ainda mais com a sensação de impunidade e intranquilidade nesta cidade.

*A soltura do autuado trará evidente turbção à **ordem pública**, em razão do alto potencial ofensivo do crime em tese cometido, diante da natureza e da elevada quantidade de droga apreendida com o autuado, dispostas em embalagem para a venda.*

É certo, então, que solto, principalmente diante das obrigações assumidas e considerando a facilidade de rendimentos que proporciona em curto tempo e sem menor esforço, continuará recorrendo ao tráfico.

[...]

*A propósito, a manutenção no cárcere, ademais, também é essencial para **assegurar-se a correta instrução probatória**, evitando-se possível influência do autuado sobre os testemunhos que ainda não foram coletados" (fls. 14-15).*

Ainda, no ponto, a col. Corte de origem consignou que:

"Na hipótese vertente, o paciente foi surpreendido em flagrante delito, no momento em que policiais civis visualizaram no quintal da residência 04 (quatro) pés de maconha. Durante busca domiciliar, foram localizados 38,5 (trinta e oito gramas e cinquenta decigramas) de pedra de crack, bem como 09 (nove) cigarros de maconha, pesando 7,9 (sete gramas e nove decigramas), 16 (dezesesseis) porções, pesando 257,6g (duzentos e cinquenta e sete gramas e sessenta decigramas), 02 (duas) porções de maconha, pesando 9,1g (nove gramas e dez decigramas), 20g (vinte gramas) de semente de maconha e 04 (quatro) pés de planta da maconha, além da quantia de R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais) e um caderno com anotações da comercialização de drogas.

Além disso, o paciente confessou que comercializava drogas e que parte do dinheiro apreendido é resultado das vendas de entorpecentes (f. 26-28), de forma que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria recaindo sobre o acusado" (fl. 77).

Verifica-se, portanto, que, no caso, a manutenção da segregação cautelar encontra fundamento, precipuamente, na necessidade de **garantia da ordem pública**, em razão, principalmente, da variedade e da grande quantidade de entorpecente apreendidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 289.217/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/5/2014).

Cumpre asseverar, por fim, que as alegadas condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0331765-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 54.514 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014917220148120024 1411815142014812000050000 14917220148120024

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.